



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023

Processo Administrativo n.º 22.850/2023

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **CALDAS SERVIÇOS E URBANIZAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 49.846.175/0001-03.

I - DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CALDAS SERVIÇOS E URBANIZAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 49.846.175/0001-03, apresentado via Protocolo Geral do Município, no dia 22 de agosto de 2023, através do Processo Adm. nº 22.850/2023.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 17 de agosto de 2023, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicita a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023, alegando que cumpriu plenamente os requisitos de qualificação econômico-financeira com a apresentação do Balança de Abertura.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



A fim de elucidar a questão, cumpre esclarecer que a demonstração da qualificação econômico-financeira das licitantes para participação no certame da Tomada de Preço nº 009/23 é tratada no item 5.3 do Edital. Na alínea "a" se exige a apresentação de "*Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social (...)*", nos termos do art. 31, inc. I da Lei 8.666/93. Após, nas alíneas "a.1", "a.2", "a.3" e "a.4", consta explicação detalhada da forma de apresentação dos documentos:

"a.1. SERÃO CONSIDERADAS ACEITAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, registradas na Junta Comercial ou com recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ASSIM APRESENTADAS:

- I. Balanço patrimonial;*
- II. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;*
- III. Demonstração do resultado do exercício;*
- IV. Demonstração dos fluxos de caixa;*
- V. Demonstração do valor adicionado, apenas para companhias de capital aberto;*
- VI. Notas explicativas;*

a.2. Para as empresas sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar 123/2006, desobrigadas pela legislação fiscal e tributária a elaboração dos demonstrativos exigidos no item a.1, para habilitação no certame, deverão ser apresentadas cópias legíveis e registradas na Junta Comercial, SPED ou no órgão competente, das seguintes demonstrações:

- I. Balanço patrimonial;*
- II. Demonstração do resultado do exercício;*
- III. Notas Explicativas;*

a.3. A empresa que, de acordo com a legislação, não tenha apurado as demonstrações contábeis referentes ao seu primeiro exercício social, deverá apresentar balanço de abertura, levantado na data de sua constituição, conforme os requisitos de legislação societária e comercial.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



As notas explicativas têm por objetivo trazer informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

Assim sendo, ante a clara obrigatoriedade de apresentação das notas explicativas nas demonstrações contábeis das empresas, baseada no estrito cumprimento da Lei Contábil, esta COPEL deixou CLARO em seu Edital a necessidade de apresentação das Notas Explicativas por parte de TODAS as empresas participantes.

Outrossim, vale registrar que a decisão desta Comissão acompanha a jurisprudência pátria, reforçando sua legalidade, como resta demonstrado no julgado do Acórdão do TJ-PR - AI: 12603368 PR 1260336-8 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 10/02/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1415 26/02/2015, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1260336-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO CARNEIRO AGRAVADO: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA SA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESTINADA À OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. AGRAVANTE QUE RESTOU INABILITADO NA SEGUNDA FASE DA LICITAÇÃO POR DEIXAR DE APRESENTAR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E PREVISTA PELO EDITAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

[...]

É evidente que a finalidade do certame licitatório é a busca pela contratação mais vantajosa para a Administração. No entanto, tal objetivo não pode ser atingido a qualquer custo, sendo impossível abrandar e/ou flexibilizar as normas editalícias previamente fixadas, pois isto significaria afronta à legalidade, princípio constitucional que norteia a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).

Na sequência, outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes (também chamado de princípio da isonomia), previsto tanto na Lei de Licitações (art. 3º, caput), como na seara constitucional (art. 37, XXI, CF). Neste diapasão, merecem destaque os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, §1º). Mas o princípio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993”.*³ *De acordo com o princípio ora sob análise, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Importante salientar que a garantia de isonomia à totalidade dos licitantes deve perpassar todas as etapas.*

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro. 2ª. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35.

Novamente, nota-se que não há como o pleito do recorrente ser acolhido, principalmente porque isto representaria a relativização das regras presentes no Edital, bem como o favorecimento do Agravante, violando frontalmente o princípio da isonomia entre licitantes. Se todos os demais concorrentes apresentaram tempestivamente a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a medida adotada foi adequada, ou seja, de inabilitar aqueles que não juntassem o referido documento no prazo estipulado.

du

(Signature)



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Assim sendo, não resta dúvida quanto ao descumprimento do Edital por parte do recorrente, quando DEIXOU DE APRESENTAR AS NOTAS EXPLICATIVAS, assim como outros licitantes que também foram inabilitados por tal descumprimento.

Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao Edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos, sendo inabilitados os que não apresentaram, por qual motivo o recorrente teria direito a ser habilitado frente as demais, mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias?

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, segue decisão.

III – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CALDAS SERVIÇOS E URBANIZAÇÕES LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo **INABILITADA** a empresa recorrente pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 31 de agosto de 2023

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
PRESIDENTE COPEL

KAROLINE TOBIAS PUPPIN
MEMBRO CONTADORA



MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

À SEMAD/COPEL,

ACOLHO a resposta apresentada pela COPEL às fls. 50/54 do Processo nº 22.850/2023, referente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CALDAS SERVIÇOS E URBANIZAÇÕES LTDA**, na Tomada de Preço nº 009/2023, Processo Administrativo nº 16.869/2023, por seus fundamentos legais, conheço o Recurso Administrativo apresentado, nego-lhe provimento nos termos da legislação pertinente, mantendo **INABILITADA** a empresa recorrente pelos motivos ora expostos.

Publique-se e dê prosseguimento ao certame.

Guarapari/ES, 31 de agosto de 2023.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
Prefeito Municipal